



ANÁLISE DA CTOC

Os incobráveis



JOÃO ANTUNES,
CONSULTOR DA CÂMARA
DOS TÉCNICOS OFICIAIS
DE CONTAS

Com as dificuldades económicas e financeiras que o País enfrenta têm aumentado as cobranças duvidosas e a insolvência de empresas. Sobre esta matéria existem, a nível fiscal, diversas questões que se colocam às empresas e muitas dívidas em torno dos créditos incobráveis.

IVA

O artigo 78.º, n.º 7 do Código do IVA (CIVA) permite deduzir o IVA de créditos incobráveis nas seguintes situações:

- Em processo de execução após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;
- Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.

A primeira situação refere-se à suspensão da instância por não se terem encontrado bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 6 do artigo 833.º do Código do Processo Civil.

Portanto, só após ter havido a suspensão da instância por não se terem encontrado bens penhoráveis, situação que tem de ser comprovada com certidão judicial, é que se pode deduzir o IVA desses créditos.

O valor do IVA que se pode deduzir é apenas aquele que consta do processo de execução, constante da reclamação judicial. Esta dedução é feita pela empresa credora do IVA, pelo montante que nunca chegou a receber do seu cliente faltoso, devendo ser inscrita no campo 40 da declaração periódica.

No caso de insolvência da empresa devedora, deve ter havido previamente a reclamação dos créditos por parte dos credores à massa insolvente, sob pena da regularização do IVA a favor da empresa credora não ser considerada. No âmbito do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) deve haver a reclamação da verificação de créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que dispõem.

Assim sendo, com a certidão do tribunal atestando que o sujeito passivo devedor se encontra em situação de falência ou insolvência e a "incobrabilidade" dos créditos, o credor pode regularizar a seu favor o IVA desses créditos incobráveis, no campo 40 da declaração periódica de IVA.

Nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- O valor do crédito não seja superior a 750 euros, IVA incluído; a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam superiores a 750 e inferiores a oito mil euros, IVA incluído, e o devedor, sendo particular

ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior, entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

- Os créditos sejam superiores a 750 e inferiores a oito mil euros, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam inferiores a seis mil euros, IVA incluído, deles sendo devedor o sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

O valor global destes créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas (artigo 71.º, n.º 10).

Esta certificação por revisor oficial de contas deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo (artigo 78.º, n.º 10).

IRC

Uma das condições para que as provisões para cobrança duvidosa, agora designadas de "ajustamentos de dívidas a receber", sejam fiscalmente dedutíveis é a sua "evidência na contabilidade" de acordo com o artigo 34.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRC.

Contudo, a própria administração fiscal tem tido o entendimento que a evidência na contabilidade é uma condição supletiva e, normalmente, só deve ser registada, uma vez verificados outros requisitos, nomeadamente, a realização de diligências para se efectuar a cobrança.

Os critérios contabilísticos de "ajustamentos de dívidas a receber" assentam, essencialmente, em princípios de gestão e nas necessidades de relato financeiro e devem depender exclusivamente da verificação e consideração dos riscos de cobrança das dívidas de terceiros e da estimativa dos respectivos graus de incobrabilidade, de acordo com o entendimento da Comissão de Normalização Contabilística.

Vejam: uma dívida em mora há mais de seis meses, em que o credor concorda com o deferimento do prazo, não se considera que existe mora em termos fiscais.

Este entendimento, em termos de doutrina fiscal consta de um Despacho do SDGCI, de 23/05/1994 (Ofício-Circular n.º 023332, de 03/06/1994, do SAIR.

O facto de não terem sido constituídas as provisões para cobrança duvidosa, pode ser um indica-

dor que, não existiam, na altura, indícios que pudessem prever a incobrabilidade das dívidas ou mesmo que o credor concordava com a mora desses mesmos créditos.

Contudo, atente-se que, se estivermos perante uma factura em mora há, digamos, 12 meses, mas que existem expectativas devidamente fundamentadas de que a mesma irá ser paga, com base em critérios de gestão e contabilísticos, não deveria ser contabilizado o "ajustamento de dívidas a receber", mas com base em critérios fiscais, esse "ajustamento" deveria ser criado, porque é fiscalmente aceite. Estamos, pois, perante um dilema de gestão.

Em termos de doutrina fiscal, o Ofício n.º 2248, de 19.01.98, do DSIRC, prevê que, se um crédito se encontrar em mora, mas com base na avaliação do risco de incobrabilidade e das diligências efectuadas para a sua cobrança se concluir que o mesmo não é duvidoso, não deverá ser efectuado o registo contabilístico do crédito como de cobrança duvidosa, nem da respectiva provisão ("ajustamento"), sob pena de não ser aceite fiscalmente.

Porém, se nos anos seguintes aquela avaliação e diligências apontarem para uma dívida quanto à incobrabilidade do crédito, então, a consideração do crédito como de cobrança duvidosa e a contabilização da respectiva provisão, efectuada de acordo com os critérios da mora do artigo 35.º do CIRC, é aceite fiscalmente.

Existe mais um entendimento da Administração Fiscal que vem corroborar esta linha de pensamento (Saída Geral n.º 040645, Proc. N.º 1333/95, de 23.10.95, da DSIRC), segundo o qual, «o facto de um crédito se encontrar em mora há mais de seis meses não é, por si só, um factor determinante para o considerar de cobrança duvidosa. Assim, deve ser aceite como custo, a constituição da provisão no exercício em que se considerem os créditos como de cobrança duvidosa, atendendo ao limite que compete a esse mesmo exercício.

Caso o crédito seja reconhecido como de cobrança duvidosa apenas ao fim de 24 meses em mora, deverá ser registado como tal na contabilidade e constituir a provisão a 100%, sendo a mesma aceite como custo fiscal.»

Assim, é necessário que se comprove, perante a administração fiscal que, à data da mora, não foram constituídas as provisões para cobrança duvidosa porque se concluiu, nessa altura, que os créditos não eram de cobrança duvidosa. Desta forma, as provisões agora constituídas, serão fiscalmente dedutíveis.

Esta matéria é de análise casuística, pelo que, não existe uma regra universal que se aplique a todos os casos e é matéria de constantes dúvidas por parte de empresários e contabilistas.

Assim, fica prejudicada a dedutibilidade fiscal dos ajustamentos por dívidas a receber quando havia razões para eles serem constituídos e não o foram.

Por último, o artigo 39.º do CIRC determina que, «os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.»

É precisamente neste artigo que se concentra a maior parte das dúvidas dos empresários e também dos contabilistas.

Em síntese, se não foram criadas as provisões permitidas fiscalmente no caso de já haver informação de que os créditos eram de cobrança duvidosa, não é apenas com a declaração de falência ou insolvência que o fisco vai aceitar a totalidade do custo.

Por outro lado, se não foram constituídas provisões, porque não eram fiscalmente admitidas como, por exemplo, no caso de créditos sobre entidades participadas a mais de dez por cento e agora temos a certidão de insolvência, então o custo é aceite na sua totalidade.

É da maior importância sabermos quando e em que condições há que constituir, não só para se deduzir esse montante ao lucro tributável, mas também para beneficiar da aceitação fiscal do custo no momento da incobrabilidade declarada judicialmente.

Queremos com este contributo alertar as empresas para estas questões relacionadas com o IVA e IRC no caso dos créditos incobráveis, as quais podem ser de grande utilidade na optimização fiscal.